



EMENDA N° - CM
(à MPV nº 793, de 2017)

Dê-se ao art. 12 da Medida Provisória (MPV) nº 793, de 31 de julho de 2017, a seguinte redação e na mesma MPV, onde couber, inclua-se artigo com a redação abaixo:

“Art. 12. A Lei nº 8.212, de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 22-A. A agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, poderá optar, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, por contribuição incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I – 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) destinados à Seguridade Social;

.....’ (NR).

‘Art. 25.

.....

I – 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

.....” (NR)”

“Art. A. O art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 25. O empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, poderá optar, em substituição à contribuição prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, pela seguinte contribuição devida à seguridade social:

I – 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;

.....’ (NR)”

SF/17583.31307-49

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 793, de 2017, propõe alterar a alíquota da contribuição social do produtor rural, pessoa física, incidente sobre a receita bruta, prevista na Lei nº 8.212, de 1991.

Entendemos que este momento é próprio para aprovar duas outras alterações, uma na mesma Lei nº 8.212, de 1991, e outra na Lei nº 8.870, de 1994, em pontos que guardam relação com a MPV e com a proposta de alteração da Lei nº 8.212, de 1991.

Em primeiro lugar, entendemos que a contribuição do empregador pessoa jurídica que se dedica à produção rural e da agroindústria, hoje obrigatoriamente sobre a receita bruta, deve ser convertida em opção. Esses contribuintes devem poder escolher entre ser tributados sobre a receita bruta, como se dá atualmente, ou sobre a folha de salários, como são tributados a maior parte dos contribuintes pessoas jurídicas. Essa medida evitará que alguns tipos de contribuintes sejam proporcionalmente mais onerados do que outros, porque a legislação lhes impôs um regime diferenciado obrigatório. Regimes de tributação diferenciados devem ser sempre optativos (como ocorre, a título de exemplo, com o regime de lucro presumido no Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica) e nunca obrigatórios. A presente emenda corrige essa distorção.

Em segundo lugar, a MPV altera a alíquota da contribuição do empregador, pessoa física, mas não altera as alíquotas correspondentes aplicáveis ao empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural e sobre a agroindústria, as quais também incidem sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção. Não nos parece haver sentido em alterar a carga tributária de um sem a correspondente alteração dos demais contribuintes na mesma situação tributária. As alíquotas incidentes sobre a receita decorrente da atividade rural devem ser iguais, não importa se o contribuinte é uma pessoa física ou uma pessoa jurídica, ou se estiver formalizado como agroindústria.

Por esses motivos, propomos a alteração também do art. 22-A da Lei nº 8.212, de 1991, que trata das agroindústrias, e do art. 25 da Lei nº 8.870, de 1994, que trata da pessoa jurídica dedicada à atividade rural.

Sala da Comissão,


Senador JOSÉ MEDEIROS

SF/17583.31307-49

